



DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 13/96

ADAPTAÇÃO À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES DO DECRETO-LEI 309/93, DE 2 DE SETEMBRO, ALTERADO PELO DECRETO-LEI N.º 218/94, DE 20 DE AGOSTO, QUE REGULA A ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DOS PLANOS DE ORDENAMENTO DA ORLA COSTEIRA (POOC)

O Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, ainda que de aplicação a todo o território nacional, consagra e determina que, no que diz respeito às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, as competências cometidas por aqueles diplomas ao Instituto da Água, à Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais e ao Instituto da Conservação da Natureza, são exercidas pelos serviços competentes dos respectivos órgãos de governo próprio.

Nestes termos, importa pois definir qual o departamento do Governo Regional dos Açores a quem estão cometidas as atribuições e competências definidas no Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto.

É ainda necessário que todas as competências para elaboração e execução dos Planos de Ordenamento de Orla Costeira sejam conferidas a uma única entidade, visando uma melhor eficácia, imbuída de um espírito de desburocratização.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 229º da Constituição da República, e da alínea c) do n.º 1 do art.º 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:



H25

Artigo 1º.
Objecto

A aplicação do Decreto-Lei nº 309/93, de 2 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 218/94, de 20 de Agosto, à Região Autónoma dos Açores, será feita, tendo em conta as adaptações de carácter orgânico constantes do artigo seguinte.

Artigo 2º.
Competências

- 1 - As referências feitas, bem como as competências atribuídas pelo Decreto-Lei nº 309/93, de 2 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 218/94, de 20 de Agosto, ao Instituto da Água, à Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais e ao Instituto da Conservação da Natureza, consideram-se reportadas e serão exercidas, na Região Autónoma dos Açores, pela Direcção Regional de Ordenamento do Território e Recursos Hídricos.
- 2 - As competências referidas nos nºs 4, 6 e 8 do artigo 20º do Decreto-Lei nº 309/93, de 2 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 218/94, de 20 de Agosto, consideram-se reportadas e serão exercidas, na Região Autónoma dos Açores, pela Direcção Regional de Ordenamento do Território e Recursos Hídricos.
- 3 - Na Região Autónoma dos Açores, a declaração a que se refere o nº 3 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 218/94, de 20 de Agosto, e de acordo com o previsto no nº 10 do anexo I, do mesmo diploma, faz-se por portaria conjunta do Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, e do Secretário Regional competente, em razão da matéria.

Artigo 3º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 1º dia útil seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 22 de Maio de 1996.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
Gabinete do Presidente

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

Humberto Trindade Borges de Melo